



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.002144/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.094 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria Multa Aduaneira
Recorrente CTIL LOGISTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 29/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2.
EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DL 37/1966 (IN SRF 28, de 1994, IN SRF 510, de 2005 e IN SRF nº 1.096, de 2.010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. NOTÍCIA SISCOMEX.

A expressão “imediatamente após”, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, traduz subjetividade e não possui delimitação jurídica objetiva a determinar o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, somente começou a ser passível de aplicação a partir de fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510, de 2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no Siscomex.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança da multa prevista no artigo 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966, pela informação de embarque de mercadorias objeto de despacho de exportação, fora do prazo estabelecido pela RFB.

Em impugnação, a recorrente deduziu:

1. Antes de o agente marítimo informar os dados de embarque, a autoridade fiscal aduaneira já possui conhecimento dos referidos dados e que o atraso no registro não implica em qualquer prejuízo ao controle de carga;

2. Ausência de responsabilidade direta da recorrente, em razão de não possuir dentro do prazo de sete dias, as informações necessárias ao registro no SISCOMEX;

3. A impossibilidade de aplicação da multa cominada por falta de tipificação legal e ilegitimidade passiva da recorrente;

4. A nulidade do Auto de Infração por aplicação de norma inexistente à data de ocorrência dos fatos (IN SRF nº 510/2005), com ofensa ao artigo 144 do CTN;

5. A impossibilidade de aplicação da multa por ofensa às limitações constitucionais ao poder de tributar e ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;

6. A inexistência de prejuízo ao erário e a aplicação do artigo 112 do CTN;

7. A possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo.

A Quarta Turma da DRJ no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº 12-86.581, julgando a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2009

*INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

*A responsabilidade por infrações da legislação tributária
independe da intenção do agente.*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

Não compete às autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias que regem a matéria sob apreço, posto que essa atividade é de competência exclusiva do Poder Judiciário; logo resta incabível afastar sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.

*PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE
EMBARQUE.*

A partir da vigência da Medida Provisória 135/03, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei 10.833/03.

*DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA.
PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO
TRANSPORTADOR.*

A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.

*AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA
PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.*

O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois é expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado do termo transportador ser compreendido levando em consideração o contexto em que ele foi empregado.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2009

*INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO, OPERAÇÃO OU CARGA.
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.*

Até a entrada em vigor dos prazos estabelecidos no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, as informações exigidas pela Aduana referentes ao transporte internacional de mercadorias, inclusive as de responsabilidade do agente de carga, deveriam ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

*PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE
CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA
INCIDÊNCIA.*

Em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008 (DOU 1/4/2008), a prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído ou retificado após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

NORMA EM PLENO VIGOR. INOBSERVÂNCIA POR CONTA DE SUPOSTO VÍCIO NAS OBRIGAÇÕES INSTITUÍDAS. VEDAÇÃO.

A IN RFB nº 800/2007 está em pleno vigor, logo não pode ser afastada pelo julgador administrativo, cuja atuação é pautada pelo princípio da legalidade, nem descumprida pelos seus destinatários por conta de suposto vício nas obrigações estabelecidas.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA 32/2013.

O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 anos contado da data da infração.

Impugnação Improcedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações deduzidas na impugnação, resumidas abaixo:

1. A impossibilidade de aplicação de multa cominada por falta de tipificação legal e ilegitimidade passiva;
2. A imprecisão contida no Auto de Infração sobre como a mesma agiu, se como transportador ou agente ou outra hipótese, ou seja, a comprovação da sujeição passiva;
3. O princípio da razoabilidade e as multas fiscais e sua violação no caso concreto - limitações constitucionais ao poder de tributar;
4. A inexistência de prejuízo ao erário e aplicação do artigo 122 do CTN e ausência de dolo ou má-fé;
5. A possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos processuais e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que as alegações de inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este colegiado, em razão da Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Assim, as alegações concernentes à ilegalidade de dispositivos legais por ofensa ao princípio da razoabilidade, princípio de vedação ao confisco, à reserva de lei complementar, às limitações constitucionais ao poder de tributar e, por óbvio, concernentes à possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo não serão conhecidas. De forma complementar, adoto as razões da decisão recorrida quanto às alegações de violações de princípios efetuadas pela recorrente, conforme disposto no §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.

A autoridade fiscal fundamentou a autuação no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, na IN SRF nº 510/2005 e no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966 e nos artigos 15, 17, 24, 27, 30 a 32, 36 a 43, 52 a 55, 59, 60 do Decreto nº 4.543, de 2002.

Dentre as alegações da recorrente, está a falta de tipificação legal para a cominação da penalidade. No caso, os fatos geradores reportam a 2004, período anterior à vigência da IN SRF nº 510/2005, que foi a primeira instrução a estabelecer um prazo determinado de dois ou sete dias para a prestação das informações, substituindo a expressão “imediatamente” que constava na redação original do artigo 37 da IN SRF nº 28/1994.

A respeito da interpretação da expressão “imediatamente”, este relator já proferiu voto no Acórdão nº 3302-002.721, de 18/09/2014, no processo 10689.000010/2009-53, cujas ementa e razões reitero abaixo:

Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 24/12/2004, 12/09/2008 a 21/09/2008

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DL 37/1966 (IN SRF 28, de 1994, IN SRF 510, de 2005 e IN SRF nº 1.096, de 2.010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. NOTÍCIA SISCOMEX.

A expressão “imediatamente após”, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, traduz subjetividade e não possui delimitação jurídica objetiva a determinar o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, inciso IV, alínea “e” do

Decreto-lei nº 37, de 1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, somente começou a ser passível de aplicação a partir de fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510, de 2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no Siscomex.

Razões:

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA IN SRF nº 510, de 2005 E DA IN RFB Nº 1.096, DE 2010

A autoridade fiscal fundamentou a autuação no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, na IN SRF nº 510, de 2005 e no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966 e nos artigos 15, 17, 24, 27, 30 a 32, 36 a 43, 52 a 55, 59, 60 do Decreto nº 4.543, de 2002.

Durante o trâmite processual sobreveio a IN RFB nº 1.096, de 2010, alterando o artigo 37 da IN SRF 28, de 1994, aumentando o prazo de dois para sete dias, após o embarque, para registro das informações.

A recorrente alega que a aplicação retroativa das referidas instruções normativas não a beneficia, em razão de que o termo “imediatamente” da redação original do artigo 37 não corresponde a prazo específico para cumprimento da obrigação e, portanto, seria inaplicável. Afirma que a interpretação deste termo como sendo vinte e quatro horas, dada pela Notícia SISCOMEX nº 105, de 1994, não é normativa, pois que tal nota não se insere no conceito de legislação interpretativa.

O caput do artigo 37 da IN SRF nº 28, de 1994, teve sua redação alterada ao longo do tempo conforme abaixo:

***Art. 37. Imediatamente** após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.*

***Art. 37.** O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)*

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Art. 37 . O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de 7 (sete) dias**, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e do Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013)

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

Inicialmente, o artigo não trazia um prazo máximo determinado a partir do embarque para a prestação das informações pertinentes ao embarque, mas se referia à expressão “imediatamente após”. O entendimento sobre o termo “imediatamente” foi trazido pela Notícia SISCOMEX nº 105, de 1994, como informado no voto do acórdão recorrido:

“E, o sentido do vocábulo “imediatamente” do artigo 37 foi esclarecido no item 2 da Notícia Siscomex no 105, de 27 de julho de 1994, conforme segue:

“2) Por oportuno, esclarecemos que o termo imediatamente, contido no art. 37 da IN 28/94, deve ser interpretado como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos”. Salientamos o disposto

no art. 44 da referida IN, ou seja, a revisão legal para autuação do transportador no caso de descumprimento do previsto no artigo acima referenciado.”

Verifica-se, de plano, a inadequação do meio utilizado para interpretar a palavra “imediatamente”. A legislação tributária compreende, consoante o art. 96 do CTN, as leis, tratados e convenções internacionais, decretos e as normas complementares especificadas no art. 100 do mesmo diploma, dentre elas, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

A Portaria SRF nº 001, de 2001 (revogada pela Portaria nº 1.098, de 2013) relacionava os atos tributários e aduaneiros, não comportando a Nota SISCOMEX. Deflui-se que estas notas são orientações e entendimentos internos, sem eficácia normativa, e, portanto, não poderiam fundamentar o cumprimento de obrigação acessória, conforme disposto no artigo 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

Destarte, infere-se que o termo “imediatamente” possui uma indefinição quanto ao prazo que a prestação da informação deveria ser prestada. Seria de vinte e quatro horas? Ou dois dias? Ou sete dias? Assim, é incabível a aplicação da penalidade, posto que a norma que a instituiu não trouxe delimitação jurídica objetiva a determinar o cumprimento da obrigação.

Nesta matéria, cita-se precedente do CARF no Acórdão nº 3102-002.075, cuja parte da ementa transcreve-se abaixo:

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DL 37/1966 (INS SRF 28/1994 E 510/2005). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.

A expressão “imediatamente após”, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF no 28/1994, traduz subjetividade e não se constitui em prazo certo e indubitoso para o cumprimento da obrigação de registro do prazo de registro dos dados de embarque na exportação. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, somente começou a ser passível de aplicação a partir de fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN

SRF no 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no Siscomex.

O voto proferido pelo Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro adotou as razões expostas no Acórdão nº 3202-000.241, em voto condutor do Conselheiro José Luiz Novo Rossari, que, com a devida vênia, transcreve-se:

“[...]”

*Feitas essas transcrições, impõe-se ressaltar que na vigência da IN SRF no 28/1994 a inobservância da obrigação estabelecida no seu art. 37 era entendida pela SRF como caracterizadora de embarço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme disposto em seu art. 44. No entanto, a partir da superveniência da Medida Provisória no 135/2003, convertida na Lei no 10.833/2003, foi estabelecida para o transportador a obrigação de **“prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas”**, como se verifica da redação retrotranscrita, emprestada ao art. 37 do Decreto-lei no 37/1966 pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.*

Destarte, com a entrada em vigor dessa nova norma legal, o descumprimento da obrigação de prestar à SRF, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, passou a ser cominada com a multa de R\$ 5.000,00 prevista no inciso IV, “e”, do art. 107 do Decreto-lei no 37/1966, e não mais aquela prevista por embarço, que veio a ser tipificada no inciso IV, “c”.

Para a caracterização de ilícito sujeito à aplicação da referida multa, há que ser apurado o descumprimento da obrigação, o que implica, no caso, a inobservância de prazo fixado pela SRF para a apresentação dos dados relativos ao embarque.

*Verifica-se que, por ocasião dos fatos que geraram a aplicação das multas, vigia a redação original do art. 37 da IN SRF no 28/1994, que estabelecia que a obrigação devia ser satisfeita **“imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”**. Ora, têm-se por evidente que, por não conter regramento certo e inequívoco que permita seu cumprimento sem a permanência de dúvidas, a imposição normativa constante desse ato administrativo é destituída de força cogente para a finalidade a que se propõe, de imposição de penalidade. Com efeito, não se encontra, em quaisquer dos códigos pátrios, norma semelhante que tenha fixado prazo não revestido de certeza e não expresso em quantidade de dias, meses ou anos.*

A matéria deve ser tratada com rigor ainda mais acentuado em se tratando de norma tributária-penal, que deve obedecer ao princípio insculpido no art. 97, inciso V do CTN, devendo o elaborador usar, em sua redação legislativa, dos cuidados básicos pertinentes à matéria, de forma a evitar o surgimento de dúvidas e questionamentos elementares que venham a permitir a aplicação das regras mais benéficas ao autuado, previstas no

art. 112 desse mesmo Código. O caso em exame é exemplo da falta desse cuidado, ao apontar prazo incerto para o cumprimento de norma, visto que “imediatamente após” não pode ser considerado como um prazo regulamentar.

Dai que, na vigência original da IN SRF no 28/1994, não havia norma que impusesse prazo para que as empresas aéreas procedessem ao registro no Siscomex, visto que a expressão “imediatamente após” não se traduz em prazo certo para o cumprimento de obrigação.

Resta acrescentar, por oportuno, que a interpretação dada a essa expressão pela Notícia Siscomex no 105/1994, no sentido de que deve ser entendida como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria” não tem base legal para os efeitos da lide, visto não estar compreendida entre os atos normativos de que trata o art. 100 do CTN. Trata-se, no caso, de veiculação destinada à orientação do Fisco e dos usuários do Siscomex, mas sem que possua as características essenciais de ato normativo, razão pela qual sequer foi referida na autuação.

De outra parte, também cumpre acrescentar que o art. 37 da IN SRF no 28/1994 foi objeto de nova alteração pela IN RFB no 1.096, de 13/12/2010, que aumentou o prazo para a apresentação de dados pertinentes ao embarque para 7 (sete) dias. Ressalte-se que esse ato normativo continua fazendo em seu art. 44 remissão ao art. 37, de forma a tratar a infração como de embarço, o que bem demonstra a falta de atenção à legislação vigente, que desde a Medida Provisória no 135/2003 tem tipificação legal distinta.

Retornando à lide, resta que, em não havendo regra fixadora de prazo para que se implementasse a eficácia do art. 37 do Decreto-lei no 37/1966, na redação que lhe deu a Lei no 10.833/2003, por ocasião de sua publicação, há que se concluir que o primeiro ato administrativo que veio a disciplinar esse artigo foi a IN SRF no 510, de 14/2/2005, antes transcrita, que em seu art. 1º alterou a redação do art. 37 da IN SRF no 28/1994, de forma a fixar o prazo de 2 (dois) dias para o registro dos dados pertinentes ao embarque.

Desse modo, há que se concluir que a multa objeto de lide somente tem aplicação nos casos em que a inobservância da prestação de informações refira-se a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF no 510/2005 entrou em vigor e produziu efeitos.

Como os fatos que originaram este processo ocorreram entre 4/6 e 27/6/2004, quando ainda não existia essa Instrução Normativa, são descabidas a sua argüição e a sua trazida ao mundo jurídico, de forma a alicerçar a caracterização de infrações e a legitimar a cominação de penalidades que lhe correspondam.

Em face dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável à espécie, entendo que não se vislumbram os elementos básicos tendentes à caracterização de infração e julgo

prejudicadas as diversas outras alegações da recorrente, por não influírem na solução da lide.”

Portanto, conclui-se que a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966, deveria ser aplicada na inobservância da obrigação contida no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, a partir de 15/02/2005, data em que produziu efeitos a IN SRF 510, de 2005, sendo, portanto, improcedentes os lançamentos relativos aos fatos geradores de 1º/02/2004 a 24/12/2004.

Destarte, antes da vigência dos efeitos da IN SRF nº 510/2005, em 15/02/2005, não há elementos objetivos legais para a caracterização da infração, devendo o lançamento ser exonerado.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède